



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

SF/2019124167-09

<b>DATA</b>	<b>03/04/2020</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.</b>
<b>AUTOR</b>	<b>Senador Weverton – PDT</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>

Altere-se a Medida Provisória nº 936 quanto ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 8º para a seguinte redação:

**§ 2º** Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

(...)

**II** – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da Medida Provisória impõe ao trabalhador o ônus de recolher a contribuição previdenciária, em momento de extrema vulnerabilidade. Se o governo está concedendo benefícios emergenciais, tendo em vista que o trabalhador não terá renda, como pode estabelecer que este possa contribuir facultativamente ao Regime Geral de Previdência? A alteração do dispositivo, assim, é medida que se impõe e protege o direito à aposentadoria digna de quem trabalha.

Comissões, em 03 de abril de 2020.

**Senador Weverton-PDT/MA**